

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Decreto-Lei n.º 36/2014

de 23 de Julho

O Regime Geral de Acesso ao Ensino Superior resulta, na actualidade, do quadro traçado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, que revê as Bases do Sistema Educativo (BSE), aprovadas pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, que regia o acesso ao ensino superior em Cabo Verde.

O desenvolvimento do ensino, considerado a força motriz para o desenvolvimento socioeconómico de um país, deve ser visto numa perspectiva de qualificação dos recursos humanos tendo como preocupação a promoção da qualidade de vida dos cabo-verdianos e o aumento da competitividade da economia cabo-verdiana.

Torna-se, assim, necessário elevar a qualidade do ensino superior criando factores que a potenciem para o que se revela crucial assegurar que o ensino superior cabo-verdiano seja levado a cabo com um forte empenhamento de todos os seus intervenientes (pessoal docente, discente e não docente).

Com o presente diploma pretende-se regular o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior de onde se destacam: a) a criação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior de Cabo Verde (CNAES) a quem são cometidas competências de direcção, elaboração, realização das provas nacionais de acesso ao ensino superior; b) a realização de provas nacionais de acesso obrigatórias para todo o universo estudantil que permite corrigir o nível de formação dos estudantes em matérias nucleares para os seus cursos; c) a criação de cursos de superação destinados a alunos que não demonstrem as competências consideradas indispensáveis à frequência plena do ensino superior.

São igualmente considerados no presente diploma os concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior e os regimes do reingresso, mudança e transferência de curso, estabelecendo-se, ainda, um conjunto de sanções aplicáveis aos casos de incumprimento do preceituado no presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 8 do artigo 35.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, que define as bases do sistema educativo; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no ensino superior.

1. O presente diploma aplica-se ao acesso, ingresso reingresso, mudança e transferência de curso nas instituições de ensino superior público e privado para a frequência de ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado integrado, adiante designados simplesmente de cursos.

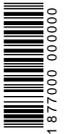
2. Este regime aplica-se ainda ao acesso às vagas em instituições de ensino superior de países estrangeiros, ao abrigo de acordos internacionais ou de protocolos de cooperação.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Acesso», a detenção por um candidato das condições requeridas para ingresso num curso ou conjunto de cursos de ensino superior;
- b) «Ingresso», a matrícula e inscrição num curso específico de ensino superior;
- c) «Vagas», o número de alunos que podem ser admitidos num determinado curso de ensino superior, tendo em conta os limites definidos no registo do curso e demais condições previstas no presente diploma;
- d) «Pré-requisitos», condições de natureza física, funcional ou vocacional que assumem particular relevância para acesso a determinados cursos do ensino superior;
- e) «Mudança de curso», o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, na mesma ou noutra instituição de ensino superior, tendo havido, ou não, interrupção de inscrição num curso superior;
- f) «Transferência», o acto pelo qual um estudante se inscreve e matrícula no mesmo curso em instituição de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;
- g) «Reingresso», o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e instituição de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;
- h) «Curso congénere», os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:
 - i) À atribuição do mesmo grau;



ii) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado.

i) «Serição», o acto de ordenar os candidatos a um determinado curso, tendo em vista o ingresso dos primeiros da lista ordenada;

j) «Seleção», o acto de identificação dos candidatos preenchendo as condições para ingresso num determinado curso;

k) «Curso de superação», o curso destinado a alunos cujo desempenho não é considerado suficiente para a frequência, com sucesso, do ensino superior e visando aprofundar os seus conhecimentos.

Artigo 4.º

Vagas

1. As vagas para os cursos das instituições de ensino superior públicas e privadas, ao abrigo dos diferentes regimes, são fixadas, anualmente, por Portaria do Ministro responsável pelo Ensino Superior, mediante proposta do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de Ensino Superior, nos prazos fixados nos termos previstos no presente diploma e tendo em conta os limites quantitativos definidos no registo dos cursos.

2. As vagas para os concursos previstos nos capítulos IV e V do presente diploma acrescem às fixadas para o regime geral.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o total das vagas fixadas para cada par instituição/curso não pode ser superior a 20% das vagas fixadas para o regime geral.

4. Por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior (DGES), proferido sobre proposta fundamentada do órgão previsto no n.º 1, pode ser autorizado que seja excedido o limite constante do n.º 3.

Artigo 5.º

Integração curricular e creditação

1. Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no estabelecimento de ensino, onde se matriculam e inscrevem, no ano letivo em que o fazem.

2. A integração curricular é assegurada através da definição de um plano de estudos individual, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, definido pelo órgão do estabelecimento de ensino legal e estatutariamente competente nessa matéria.

3. Nos termos da lei:

a) As instituições de ensino superior reconhecem, para efeitos da frequência dos seus ciclos de estudos:

i) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras e a obtida anteriormente;

ii) A formação realizada no âmbito dos Cursos de Estudos Superiores Profissionais nos termos definidos para cada um destes cursos ;

iii) As competências adquiridas no âmbito da experiência profissional e da formação pós-secundária;

b) O reconhecimento tem em consideração o nível dos conhecimentos e competências adquiridas e a área científica onde foram obtidos;

c) Os procedimentos a adotar para o reconhecimento são fixados pelos órgãos competentes da instituição de ensino superior.

Artigo 6.º

Classificação

1. As unidades curriculares reconhecidas, nos termos do artigo anterior, conservam as classificações obtidas nas instituições de ensino superior onde foram realizadas.

2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior cabo-verdianas, a classificação das unidades curriculares reconhecidas é a classificação atribuída pela instituição de ensino superior onde foram realizadas.

3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior estrangeiras, a classificação das unidades curriculares reconhecidas:

a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando esta adopte a escala de classificação cabo-verdiana;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação cabo-verdiana, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

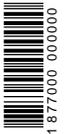
4. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares reconhecidas deve ser fundamentada.

5. No caso a que se refere o n.º 3, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior cabo-verdiana, o estudante pode requerer, fundamentadamente, ao órgão, legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 7.º

Informação

A DGES, em articulação com as instituições de ensino superior e serviços competentes do Ministério da Educação,



1 877000 000000

deverá assegurar, através da Internet e de outros meios que considerar adequados, a divulgação de toda a informação relevante e sistematizada para os candidatos ao ensino superior acerca do acesso ao ensino superior e das instituições e cursos existentes.

CAPÍTULO II

Regime geral de acesso e ingresso no ensino superior

Secção I

Condições de candidatura, limitações quantitativas, preenchimento de vagas e validade do concurso

Artigo 8.º

Condições de candidatura

1. Só pode candidatar-se à matrícula e inscrição no ensino superior, através do regime geral, o estudante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Obter aprovação em provas nacionais de acesso ao ensino superior, com classificação igual ou superior ao mínimo exigido para acesso pleno;
- c) Fazer prova de capacidade para a frequência do curso de ensino superior a que se candidata.

2. Pode ainda candidatar-se, através do concurso geral de acesso, o estudante que, observando o requisito constante da alínea a) do número anterior, se tenha submetido às provas nacionais de acesso previstas e não tenha obtido as classificações consideradas necessárias ao acesso pleno, mas superiores ao mínimo exigido para acesso condicional ao ensino superior.

3. Os estudantes que, encontrando-se nas condições do número anterior, venham a ser seleccionados, devem inscrever-se condicionalmente no ano de candidatura e realizar as provas nacionais de acesso no ano imediato, de modo a obter as classificações consideradas necessárias ao acesso pleno, caso em que a sua matrícula e inscrição são transformadas em definitivas, sob pena de caducidade da matrícula condicional.

Artigo 9.º

Limitações quantitativas

O ingresso em cada par instituição/corso de ensino superior, ao abrigo do regime geral, está sujeito a limitações quantitativas, decorrentes do número de vagas fixado anualmente nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Preenchimento das vagas

O preenchimento das vagas em cada par instituição/corso de ensino superior é feito, para o regime geral, por concurso, com prevalência dos alunos de acesso pleno sobre os de acesso condicional.

Artigo 11.º

Validade

Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.

Secção II

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Artigo 12.º

Competências

1. Nos termos do presente diploma, a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior de Cabo Verde (CNAES) é o órgão a quem compete:

- a) O acompanhamento do processo de acesso ao ensino superior;
- b) A direcção de todo o processo relacionado com as provas nacionais de acesso ao ensino superior;
- c) A homologação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior.

2. Em matéria de provas nacionais de acesso compete especificamente à CNAES:

- a) A homologação dos elencos de provas escolhidos por cada estabelecimento para cada curso;
- b) A articulação com os serviços competentes do Ministério da Educação, no que se refere a:
 - i) Definição de provas gerais nacionais que sejam simultaneamente terminais do ensino secundário e de acesso ao ensino superior;
 - ii) Fixação do calendário de todo o processo;
- c) A definição e organização das provas nacionais que vierem a ser especificamente criadas para o efeito, designadamente:
 - i) Nomeação do júri das provas;
 - ii) Fixação das orientações gerais a que os júris se devem subordinar na elaboração dos objectivos, programa, estrutura e critérios de classificação das provas;
 - iii) Fixação das regras de realização das provas;
 - iv) Direcção da realização e classificação das provas;
 - v) Homologação das classificações das provas;
 - vi) Divulgação de toda a informação relevante.

3. Em matéria de pré-requisitos compete à CNAES:

- a) Fixar as regras gerais a que estão sujeitas a sua criação e regulamentação;
- b) Concretizar a coordenação entre as instituições que exijam pré-requisitos similares;
- c) Aprovar os regulamentos de realização dos pré-requisitos.

4. A CNAES aprova a sua organização e o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

Composição e funcionamento

1. A CNAES é constituída por:

- a) Director-Geral do Ensino Superior que preside;



- b) Director Nacional da Educação, vice-presidente;
- c) Três elementos propostos pelas instituições de ensino superior privadas;
- d) Dois elementos de entre uma lista de cinco, proposta pelas instituições de ensino superior públicas.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, devem as instituições de ensino superior privado, por acordo, apresentar uma lista de três elementos.

3. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação escolher os elementos previstos na alínea d) do número 1 que integrarão a CNAES, tendo em vista uma composição que procure assegurar a representatividade das diferentes áreas científicas.

4. A CNAES é instituída por Portaria do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na qual é fixado, designadamente, o início de funções, a composição inicial e a entidade à qual é cometido o apoio logístico ao seu funcionamento.

Secção III

Provas nacionais de acesso

Artigo 14.º

Provas nacionais de acesso

As provas nacionais de acesso:

- a) Revestem carácter universal;
- b) Adoptam critérios objectivos de avaliação;
- c) Revestem a forma que for considerada mais adequada aos objectivos que visam prosseguir;
- d) São eliminatórias;
- e) São de realização anual.

Artigo 15.º

Elenco e concretização das provas nacionais de acesso

1. O elenco e a forma de realização das provas nacionais de acesso, bem como orientações gerais, são fixados pela CNAES, mediante proposta das instituições de ensino superior.

2. Sempre que considere que os métodos satisfazem os objectivos que se pretendem alcançar com as provas de acesso, a CNAES pode utilizar como provas nacionais de acesso as provas gerais nacionais do ensino secundário.

3. As provas nacionais de acesso, que venham a ser criadas especificamente, são elaboradas e realizadas sob a direcção da CNAES.

Artigo 16.º

Classificações mínimas

1. Nas provas nacionais de acesso deverão ser obtidas classificações mínimas a fixar anualmente por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior.

2. A portaria referida no número anterior pode fixar um limiar inferior de classificação para a selecção de candidatos, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8.º.

3. O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior poderá fixar, para cada um dos seus cursos, valores superiores para as classificações definidas nos números anteriores.

Secção IV

Avaliação da capacidade para a frequência

Artigo 17.º

Princípios gerais

1. A realização da avaliação da capacidade para a frequência, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º é da competência das instituições de ensino superior.

2. Para efeitos do número anterior cada instituição pode definir provas de ingresso a realizar pelos candidatos.

3. Quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso num determinado curso, as instituições de ensino superior devem igualmente fixar pré-requisitos de acesso a esse curso.

Artigo 18.º

Pré-requisitos

1. Os pré-requisitos são realizados, anualmente, por cada instituição de ensino superior, e avaliados de forma objectiva e tecnicamente rigorosa, podendo, consoante a sua natureza, destinar-se à selecção e seriação ou apenas à seriação dos candidatos.

2. As instituições que exigem pré-requisitos para cursos similares coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação dos mesmos.

3. Cada pré-requisito é objecto de um regulamento aprovado pela CNAES, mediante proposta de órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior que o tenham exigido.

Secção V

Seleção e seriação

Artigo 19.º

Seleção

A selecção dos candidatos a cada curso em cada instituição é realizada com base:

- a) Nas provas nacionais de acesso, onde deve ser obtida uma classificação mínima nos termos do artigo 16.º;
- b) Nos pré-requisitos que revistam natureza eliminatória, caso sejam exigidos;
- c) Nos resultados das provas de ingresso, previstas no n.º 2 do artigo 17.º, caso se opte pela sua realização.

Artigo 20.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada curso em cada instituição é realizada com base numa nota de candidatura, cuja fórmula é fixada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, sem prejuízo de orientações gerais fixadas por portaria do ministro responsável pelo ensino superior.

2. Para os candidatos, cujo diploma de ensino secundário não inclui a classificação final, esse valor é fixado de acordo com critérios a aprovar por deliberação da CNAES, que devem ter em consideração os resultados obtidos nas provas de ingresso realizadas por aqueles.



Secção VI

Frequência de Cursos de Superação

Artigo 21.º

Destinatários

1. Os Cursos de Superação destinam-se aos estudantes candidatos a inscrição condicional, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, e que sejam seleccionados, tendo em conta a seriação prevista no artigo 20.º e as limitações quantitativas previstas no artigo 9.º.

2. Os Cursos de Superação têm como objectivo aprofundar conhecimentos nas áreas das provas nacionais de acesso previstas para o curso que o estudante pretende frequentar, de modo a que possa vir a obter aprovação nessas provas.

Artigo 22.º

Regulamentação

1. As regras e orientações gerais para a concepção e funcionamento dos Cursos de Superação são fixadas por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior.

2. Compete às instituições de ensino superior, nos termos do presente diploma, definir o plano curricular e fixar o valor a pagar a título de propina dos respetivos Cursos de Superação.

Artigo 23.º

Matrícula e inscrição no Ensino Superior

1. Terminado o ano lectivo, os estudantes que frequentaram os Cursos de Superação deverão realizar as provas nacionais, cuja classificação determinou a sua inscrição condicional.

2. Obtidas as classificações nas provas nacionais de acesso previstas artigo 16.º, o estudante poderá concretizar a sua matrícula e inscrição no ensino superior, no curso e instituição onde estava inscrito condicionalmente.

Artigo 24.º

Frequência e Creditação de Unidades Curriculares

1. Durante o ano letivo em que se encontra inscrito condicionalmente, o aluno poderá frequentar, para além do curso de superação, unidades curriculares do curso de licenciatura ou mestrado integrado que pretende frequentar.

2. Compete à instituição em que se encontra inscrito condicionalmente a definição das unidades curriculares que poderá frequentar, não podendo o seu conjunto ultrapassar 50% do número de horas de contacto e de trabalho do primeiro ano curricular do curso.

3. As unidades curriculares previstas no número anterior em que tenha obtido aprovação são creditadas pela respectiva instituição para o curso a que correspondem quando venha a concretizar a respectiva matrícula.

CAPÍTULO III

Acesso ao ensino superior no exterior

Artigo 25.º

Candidatura aos cursos ministrados nas instituições de ensino superior no exterior

1. A candidatura às vagas em instituições de ensino superior de países estrangeiros, ao abrigo de acordos

internacionais ou de protocolos de cooperação, rege-se por regulamentos aprovados pelo Ministro responsável pelo ensino superior, tendo em conta o teor dos acordos e protocolos firmados, as condições de acesso aí definidas, bem como as condições vigentes para acesso ao ensino superior em Cabo Verde.

2. O estudante que tenha sido colocado numa instituição de ensino superior estrangeira, dispõe do prazo de cinco dias para abdicar da vaga que lhe é atribuída, sob pena de ser excluído de todos os demais concursos a que seja opositor.

3. A DGES deverá assegurar, através do seu sítio na Internet e de outros meios que considerar adequados, a divulgação de toda a informação relevante e sistematizada sobre o acesso ao ensino superior no exterior aos candidatos ao ensino superior.

CAPÍTULO IV

Concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior

Secção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 26.º

Modalidades de concursos especiais

1. Os concursos especiais de acesso destinam-se a candidatos com situações habilitacionais específicas.

2. São organizados concursos especiais para:

- a) Titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos;
- b) Titulares de cursos pós-secundários nos termos a definir no presente diploma;
- c) Titulares de matrícula e inscrição em instituição e curso de ensino superior estrangeiro.

Secção II

Concursos Especiais

Subsecção I

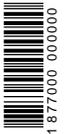
Exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos

Artigo 27.º

Destinatários e normas aplicáveis

1. São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º os titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior e contanto que o mesmo se encontre dentro do prazo de validade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Ministro que tutela o ensino superior aprovar, por portaria, as regras e orientações que devem reger o concurso em causa, sem prejuízo da autonomia legalmente reconhecida às instituições de ensino superior para regulamentar a matéria.



1 877000 000000

Artigo 28.º

Cursos a que se podem candidatar

Os estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior apenas se podem candidatar:

- a) À instituição e curso para o qual fizeram exame;
- b) A curso congénere ministrado noutra instituição de ensino superior, desde que autorizado pelo órgão legal e estatutariamente competente desta instituição, após análise do processo individual do candidato realizada a seu requerimento.

Artigo 29.º

Seriação

Os candidatos são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação final do exame extraordinário de avaliação da capacidade para acesso ao ensino superior, por ordem decrescente;
- b) Ano em que foi obtida a aprovação no exame, sendo dada prioridade àqueles que a tenham obtido em ano mais recuado.

Artigo 30.º

Provas

1. A avaliação da capacidade para a frequência íntegra, obrigatoriamente:

- a) A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- b) A avaliação das motivações do candidato, que pode ser feita, designadamente, através da realização de uma entrevista;
- c) A realização de provas teóricas e ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos diferentes perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.

2. As provas devem incidir, exclusivamente, sobre as áreas de conhecimento diretamente relevantes para o ingresso e progressão no curso.

3. O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixa a forma que deve revestir a avaliação da capacidade para a frequência de cada um dos seus cursos e nomeia o respetivo júri.

4. Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que completem 25 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas.

Subsecção II

Titulares de cursos pós-secundários

Artigo 31.º

Destinatários

1. São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º:

- a) Os titulares de um grau de ensino superior;

b) Os titulares de um Diploma de Estudos Superiores Profissionais (DESP);

c) Os titulares de outro curso pós-secundário.

2. O elenco dos cursos pós-secundários abrangidos pela alínea c) do número anterior e as eventuais condições adicionais a que os candidatos titulares destes cursos devem satisfazer, nomeadamente de experiência profissional, são fixados por regulamento aprovado por portaria do ministro que tutela o ensino superior.

Artigo 32.º

Cursos a que se podem candidatar

1. Os estudantes abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo anterior podem candidatar-se a qualquer curso superior.

2. Os estudantes abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo anterior podem candidatar-se a:

- a) Cursos da correspondente área de formação;
- b) Cursos de outra área, desde tenham aprovação nas provas nacionais de acesso correspondentes.

3. Os estudantes abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior podem concorrer aos cursos que sejam fixados pelo regulamento dos concursos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Seriação

Os critérios de seriação deste concurso especial são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino.

Subsecção III

Estudantes de sistemas de ensino superior estrangeiro

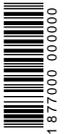
Artigo 34.º

Destinatários

1. São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º os estudantes que hajam estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira, em curso definido como superior pela legislação do país em causa, ainda que o tenham concluído, e que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem estado inscritos nesse curso superior em, pelo menos, dois anos letivos;
- b) Terem estado inscritos em, pelo menos, dois anos curriculares desse curso superior;
- c) Terem aproveitamento em, pelo menos, 50% das disciplinas que integram o plano de estudos desses dois anos curriculares.

2. Os estudantes que, nos termos da lei, sejam titulares de reconhecimento de formação superior estrangeira a um grau de ensino superior cabo-verdiano estão excluídos do âmbito deste concurso, estando abrangidos pelo concurso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º.



1 877000 000000

Artigo 35.º

Cursos a que se podem candidatar

1. Os estudantes abrangidos por este concurso especial podem candidatar-se:

- a) A um curso superior congénere daquele em que hajam estado inscritos;
- b) A um curso superior não congénere daquele em que hajam estado inscritos, desde que comprovem aprovação nas disciplinas do curso de ensino secundário correspondentes às provas nacionais de acesso exigidas no ano em causa para ingresso naquele curso.

2. O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior pode, a pedido fundamentado do interessado, admitir à candidatura a um determinado curso um estudante abrangido por este concurso que, embora não satisfazendo os requisitos constantes das alíneas a) e b) do número anterior, demonstre curricularmente possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

Artigo 36.º

Seriação

Os critérios de seriação deste concurso especial são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino.

CAPÍTULO V

Reingresso, mudança de curso e transferência de curso

Secção I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Condições de candidatura

1. A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em que o estudante se pretende matricular e ou inscrever.

2. Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

- a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior numa instituição de ensino superior nacional e não o tenham concluído;
- b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

3. Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos na mesma instituição de ensino superior nacional no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.

4. O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior pode aceitar requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso em qualquer momento do ano lectivo sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos

requerentes nos cursos em causa, desde que as vagas previstas para esse ano lectivo não tenham sido todas preenchidas.

Artigo 38.º

Limitações quantitativas

1. O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2. A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.

3. O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 4.º.

4. As vagas aprovadas:

- a) São divulgadas através de edital a afixar na instituição de ensino superior e a publicar no seu sítio da Internet;
- b) São comunicadas à DGES.

5. As vagas de um par instituição/curso eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso ou de transferência podem ser utilizadas no regime geral, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

6. As vagas de um par instituição/curso eventualmente sobrantes do regime geral de acesso que não sejam utilizadas podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

Artigo 39.º

Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas

A mudança de curso ou a transferência para cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do presente diploma, estão condicionadas à satisfação dos mesmos.

Secção II

Decisão e Creditação

Artigo 40.º

Decisão

As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

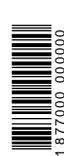
Artigo 41.º

Creditação

1. Nos processos de reingresso e transferência, a integração curricular realiza-se nos termos dos números seguintes.

2. No caso do reingresso:

- a) É reconhecida a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;



b) O plano de estudos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o plano curricular em vigor para a obtenção do grau e a escolaridade do elenco de unidades curriculares reconhecido.

3. No caso da transferência:

a) É reconhecida a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O plano de estudos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o plano curricular em vigor para a obtenção do grau e o elenco de unidades curriculares anteriormente realizadas;

c) Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, o reconhecimento total, o plano de estudos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o plano curricular em vigor para a obtenção do grau e 90% das unidades curriculares anteriormente realizadas.

4. O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior procede ao reconhecimento das formações de que o estudante é titular recorrendo, se necessário, à colaboração da instituição de ensino superior de origem.

5. O procedimento de reconhecimento deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida.

CAPÍTULO VI

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 42.º

Ilícitos em especial

1. São puníveis com coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) A admissão de mais alunos do que os permitidos pelas vagas fixadas;
- b) A admissão de alunos relativamente aos quais se venha a verificar não possuírem as habilitações legalmente exigidas para o efeito;
- c) A falsificação de documentos e/ou prestação de falsas declarações.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1. A prática da infracção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina, para a instituição que a pratique, uma redução de vagas a atribuir para o ano seguinte no quantitativo do ilícito praticado.

2. No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo anterior, a aplicação da coima prevista não afasta a aplicação das leis penais que regulam e punem a matéria em causa.

3. Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições finais

Artigo 44.º

Prazos

Os prazos em que, em cada ano lectivo, devem ser praticados os actos previstos no presente diploma são fixados anualmente por despacho do Director-Geral do Ensino Superior.

Artigo 45.º

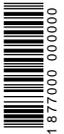
Regulamentação

1. Compete ao Ministro responsável pelo ensino superior, ouvidos, a DGES e os órgãos competentes das instituições de ensino superior, aprovar, por portaria, o Regulamento geral dos concursos institucionais de ingresso no ensino superior, público e privado, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente:

- a) As regras de desempate no âmbito do processo de seriação a que se refere o artigo 20.º;
- b) As regras de utilização das vagas sobranes de um qualquer regime, designadamente através da abertura de uma ou mais fases complementares de candidatura;
- c) As regras processuais necessárias, incluindo as referentes à apresentação da candidatura através da Internet.

2. Compete ao órgão, legal e estatutariamente, competente de cada instituição de ensino superior aprovar o regulamento para os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso, que deverá conter as seguintes matérias:

- a) Condições habilitacionais a satisfazer, quando seja caso disso, para o requerimento de mudança de curso;
- b) Condições em que tem lugar o indeferimento liminar;
- c) Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e de transferência;
- d) Documentos que devem instruir os requerimentos;
- e) Forma e local de divulgação das decisões sobre os requerimentos;
- f) Prazos.



Artigo 46.º

Estudantes titulares de ensino secundário estrangeiro

A habilitação a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º pode, em termos a regular por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior, ser substituída por um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência aí obtido e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior, ouvida a CNAES.

Artigo 47.º

Ausência de comunicação de propostas ou decisões

Quando, dentro dos prazos fixados e comunicados nos termos do presente diploma, não se verifique, por motivo imputável à instituição de ensino superior, a comunicação de propostas ou decisões que devessem ter lugar e que sejam indispensáveis à prossecução tempestiva das acções referentes ao acesso e ingresso no ensino superior, a sua fixação é feita, após comunicação aos órgãos competentes da instituição em causa, por deliberação da DGES.

Artigo 48.º

Informação estatística

As instituições de ensino superior comunicam, anualmente, à DGES, nos termos e prazos por esta fixada, informação estatística acerca das inscrições e resultados das provas.

Secção II

Alteração do sistema de avaliação do ensino secundário

Artigo 49.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro

1. É alterado o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 40.º

Prova geral nacional

“1. A prova geral nacional é a última prova de avaliação sumativa do 3.º ciclo, que abarca os objetivos do ciclo e se aplica às disciplinas específicas obrigatórias, realizando-se no fim do 2.º ano do 3.º ciclo.

2. Os serviços centrais competentes do departamento governamental responsável pela educação elaboram a prova geral nacional, coordenando a sua aplicação, assim como a correção e classificação, realizada sob anonimato a nível nacional.

3. [...]

4. [...]”.

2. É revogado o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro.

Secção III

Disposições transitórias

Artigo 50.º

Aplicação

1. O disposto no presente diploma aplica-se progressivamente a partir do ano lectivo de 2014/2015, inclusive.

2. O calendário de aplicação das normas constantes do presente diploma é definido por Portaria conjunta dos

ministros com a tutela do ensino superior e da educação, devendo verificar-se a sua aplicação plena até ao acesso no ano de 2016.

Artigo 51.º

Norma revogatória

1. A partir do final do processo de acesso e ingresso no ensino superior no ano lectivo de 2013/2014, cessa a sua vigência o Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, que estabelece o acesso ao ensino superior em Cabo Verde.

2. Da mesma forma são derogadas todas as normas que, tacita ou expressamente, contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Fernanda Maria de Brito Marques - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em, 18 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 37/2014

de 23 de Julho

Como é consabido, está em curso o “Projeto de Gestão da Propriedade para a Promoção do Investimento” (LMIP), financiado pelo Governo Americano, através do segundo compacto do *Millennium Challenge Corporation* (MCC), executado pelo *Millennium Challenge Account* – Cabo Verde II (MCA-CV II).

O objetivo principal do Governo é, acima de tudo, melhorar o clima de investimentos em Cabo Verde, refinando o ambiente jurídico e institucional, bem como os procedimentos legais, com vista a criar as condições indispensáveis a uma maior credibilização das informações fundiárias e consequentemente garantir uma maior segurança jurídica das transações imobiliárias no país.

Para que tal aconteça, pretende-se desenvolver e implementar um novo sistema de gestão de informações prediais, na perspetiva da operacionalização do princípio do registo predial obrigatório, introduzido no Código do Registo Predial (CRP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, cuja implementação dependente da execução do cadastro predial.

Assim, com o financiamento do projeto acima referido, para além das medidas que visam criar as condições legais e institucionais, está previsto para o corrente ano de 2014 o início dos trabalhos de campo de execução do

